SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008689-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Edna Aparecida Tavares da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Edna Aparecida Tavares da Silva intentou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Sustentou que sofreu acidente de trânsito em 09/10/2000, com lesões graves que lhe acarretaram invalidez permanente, tendo direito ao recebimento do seguro DPVAT.

Em contestação vieram preliminares e, no mérito, o pedido de improcedência. Foi incluída a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (fls. 125/126).

Foi determinada a realização de prova pericial, sendo a autora intimada pessoalmente (fl. 175), não comparecendo ou justificando a ausência (fls. 176), sendo decretada a sua preclusão (fl. 178).

É o relatório. Decido.

Para casos como o presente, necessária a avaliação técnica da parte, para aferir eventuais sequelas decorrentes de acidente de trânsito, inclusive porque os documentos médicos

juntados com a inicial não são, sequer de longe, conclusivos.

Assim, foi designada perícia a ser feita pelo IMESC, sendo a autora pessoalmente intimada, conforme consta à fl. 175, não vindo qualquer justificativa.

Ademais, a autora apresentou alegações finais às fls. 186/198 e novamente nada falou sobre a ausência da perícia por culpa da própria requerente, o que fala por si.

Da foram presente, cristalina a indicação de que a autora não se desincumbiu das provas que lhe eram pertinentes, não demonstrando o seu direito.

E nem se fale que os documentos que acompanham a inicial são suficientes já que produzidos há tempos, não sendo conclusivos quanto aos requisitos necessários ao acolhimento do pleito inicial.

Julgo, portanto, improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pela autora, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PIC

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA